



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001154-51.2024.5.02.0022

Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO

Tramitação Preferencial
- Trabalho Infantil

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/09/2024

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: TWITCH INTERACTIVE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: MAURICIO JOSE GUILHERME FROES GUIDI CELINI GIUBILEI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA - CADEIRA 2

PROCESSO Nº 1001154-51.2024.5.02.0022

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: TWITCH INTERACTIVE DO BRASIL LTDA.

ORIGEM: 22ª Vara do Trabalho de São Paulo

RELATORA: MARIA DE LOURDES ANTONIO - Cadeira 2

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLATAFORMA DIGITAL. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO. PRÉVIA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 5326. DISTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente Ação Civil Publica não tem por objeto a expedição de alvará para a realização do trabalho infantil artístico, mas apenas a prévia exigência de alvará judicial, quando estiver configurada a situação de trabalho infantil, por crianças e adolescentes. Diante dessa situação, deve-se entender que há distinção (*distinguishing* ou *distinguish*) em relação à decisão vinculante do Eg. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 5.326/DF. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho acolhido, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para analisar o mérito da lide.

RELATÓRIO

Contra a sentença de ID. 99dfb9f (fls.448/449), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e extinguiu o processo sem resolução de mérito, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls.454/465, ID. 6a4baef), insistindo na competência da Justiça do Trabalho.

Apresentadas contrarrazões (ID. 5274240).

VOTO

Conheço do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.



Competência da Justiça do Trabalho

O MM Juízo *a quo* cancelou a audiência inicial e acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...) Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré, que se trata de plataforma de disponibilização de vídeos e "streaming", "Abster-se de admitir ou de tolerar a realização de trabalho infantil artístico, salvo se autorizado mediante alvará expedido pela autoridade judiciária competente", com concessão de tutela de evidência, de natureza inibitória, tudo conforme inicial de #id:b6efe89 .

A ré manifesta-se em #id:1d218d6, arguindo a incompetência material do juízo, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326 ("ADI 5326"), decidiu não ser desta justiça especializada a competência para expedir alvarás que autorizem a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, de modo que a presente ação seria de competência da justiça comum.

Decido

Analizando os autos, verifico que, de fato, não se trata de ação que tem como causa de fato uma relação de trabalho. Não existe tal tipo de relação entre as pessoas, crianças ou não, que disponibilizam "lives" ou vídeos em plataformas na internet e as respectivas empresas que as administram, provedores de internet ou consumidores deste tipo de conteúdo.

Em verdade, o MPT busca nesta ação a louvável e necessária proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o que acarreta o reconhecimento inarredável da incompetência deste juízo, aplicando-se ao caso, por analogia, o entendimento do julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326, como alegado pela ré.

DIANTE DO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO, e, diante da impossibilidade de simples remessa dos autos ao juízo competente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A ação é isenta de custas.

Cancele-se a audiência.

Arquivem-se. (...)" (fls. 448/449, ID. 99dfb9f; negritos no original).

Assiste razão ao Ministério Público do Trabalho em seu inconformismo.

Como se extrai do acórdão da Medida Cautelar na ADI 5.326, do Plenário do EG. Supremo Tribunal Federal, referida ação direta de inconstitucionalidade busca a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos por meio dos quais foi atribuída competência à Justiça do



Trabalho para processar e examinar pedidos de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de natureza artística.

Conforme trecho do voto do Min. Marco Aurélio, então Relator da ADI 5.326, os preceitos impugnados são: "(...) o inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/2014, das Corregedorias dos Tribunais de Justiça e do Trabalho, e dos Ministérios Públicos estadual e do Trabalho, todos do Estado de São Paulo; o artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/2014, dos Ministérios Públicos estadual e do Trabalho, e das Corregedorias do Tribunal de Justiça e do Trabalho, todos do Estado de Mato Grosso; o Ato do Gabinete da Presidência (GP) nº 19/2013, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; e o Provimento do aludido Gabinete (GP) nº 7/2014, formalizado em conjunto com a Corregedoria do mesmo Tribunal. (...)" (STF-Plenário, MC na ADI 5.326/DF, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgamento: 27.09.2018, acórdão publicado DJE 20/03/2020, divulgado em 19/03/2020).

O inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/2014, objeto da ADI 5.326, estatua que *"II - As causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República."* (grifou-se).

Verifica-se que o tema tratado na referida ADI 5.326 consiste na competência para analisar os pedidos de autorização (alvará judicial) para crianças e adolescentes tomarem parte em eventos de natureza artística, impugnando atos que haviam fixado a competência da Justiça do Trabalho para analisar esses pedidos de autorização. São, por exemplo, pedidos de autorização para que crianças e adolescentes possam vir a participar de "espetáculos públicos e seus ensaios" e "certames de beleza", conforme previsto no art. 149, inciso II, alíneas "a" e "b", do ECA (Lei 8.069/1990)

O pedido de alvará para autorização de trabalho de crianças e adolescentes é de conteúdo nitidamente cível, relacionado à proteção e interesse das crianças e adolescentes, cujo consentimento é dependente de integração pela autoridade judiciária da infância e da juventude, segundo norma específica do ECA (art. 149, inciso II e alíneas, da Lei 8.069/1990).

Como bem pontuado pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes nos autos da medida cautelar na ADI 5.326, "(...) a especialização não é da Justiça do Trabalho, e sim da Justiça da Infância e Juventude, porque o foco principal de proteção constitucional, neste caso, não é a relação de trabalho, senão a proteção integral da criança, do jovem e do adolescente, consagrada pelo art. 227 da CF /88. Ou seja, é uma abordagem mais ampla do que apenas examinar os direitos sociais ou a observância das regras trabalhistas, uma vez que é necessário verificar, por exemplo, se psicologicamente a criança ou



adolescente pode realizar determinada tarefa; ou então, se, quanto à criança ou ao adolescente, dentro da sua família, isso seria bom. (...)" (STF-Plenário, MC na ADI 5.326/DF, trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes).

A pretensão relacionada aos pedidos de autorização judicial, visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de natureza artística, se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária de competência da Justiça da Infância e da Juventude, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, que será eventualmente instaurada após a autorização judicial pretendida. Não se insere, pois, na competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF, tampouco do inciso IX, que depende de lei em sentido formal para essa atribuição, tal como decidido pela Corte Suprema na MC na ADI 5.326.

Colocadas essas premissas, verifica-se que na situação em exame o Ministério Público do Trabalho não está a formular pretensão que envolva a autorização judicial para o trabalho infantil artístico.

O pedido formulado na inicial da presente ação civil pública busca a concessão de tutela de natureza inibitória e mandamental, para que a ré, TWITCH INTERACTIVE DO BRASIL LTDA., por meio de sua plataforma (Twitch.TV), abstenha-se "(...) *de admitir ou de tolerar a realização de trabalho infantil artístico, salvo se autorizado mediante alvará expedido pela autoridade judiciária competente.* (...)" (pedido "A" da inicial, à fl.24, ID. b6efe89; grifos e negritos no original).

Portanto, a presente Ação Civil Pública não tem por objeto a expedição de alvará para a realização do trabalho infantil artístico, mas apenas a prévia exigência de alvará judicial, quando estiver configurada a situação de trabalho infantil, por crianças e adolescentes.

Diante dessa situação, deve-se entender que há distinção (*distinguishing* ou *distinguish*) em relação à decisão vinculante do Eg. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 5.326/DF.

No mais, embora a participação da criança ou adolescente em eventos culturais ou artísticos nem sempre será decorrente de uma relação de trabalho, a análise da relação jurídica existente entre os usuários da plataforma e a ré (v.g. realização de "lives", com possibilidade de monetização - recebimento de doações por outros usuários da plataforma), dentro dos limites da pretensão inicial (trabalho infantil artístico), está ligada à análise do mérito da lide, o que não afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Posto isso, reformo a sentença recorrida, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar o mérito da presente Ação Civil Pública, determinando a baixa dos



autos para designação de audiência, com o prosseguimento da instrução como entender de direito e prolação de nova sentença, superada a incompetência material.

Acórdão

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para reformar a sentença, declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar o mérito da presente Ação Civil Pública, determinando a baixa dos autos para designação de audiência, com o prosseguimento da instrução como entender de direito e prolação de nova sentença, superada a incompetência material.

Sem custas nesta fase diante da natureza interlocutória do presente acórdão.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTONIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. MARIA DE LOURDES ANTONIO (relatora), ALVARO ALVES NÔGA (revisor) e MAURÍCIO MARCHETTI (3ª votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Maurício José Guilherme Froes Guidi Celini Giubilei e Célia Regina Camachi Stander (MPT).



MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

fmr

